

REVISTA DE PROCESSO

Repositório de Jurisprudência autorizado
pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
sob n. 11 (Portaria n. 8/90).

DOCTRINA NACIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO

CARLOS ALBERTO CARMONA

1. Autotutela, autocomposição e heterocomposição — 2. Solução jurisdicional dos conflitos de interesse e arbitragem; arbitragem obrigatória — 3. Características da jurisdição e participação do povo na administração da justiça — 4. Declaração do direito: atividade do árbitro e do juiz togado; efeitos da sentença e do laudo arbitral — 5. Competência e imparcialidade do juiz e do árbitro — 6. A falta de poder do árbitro na prática de atos jurisdicionais — 7. Homologação do laudo arbitral — 8. Dispensa da homologação do laudo em Portugal — 9. A legislação reformada da Bélgica, França e Itália em matéria de homologação do laudo arbitral — 10. Anteprojetos recentes de lei de arbitragem no Brasil — 11. Natureza jurídica da arbitragem — 12. A real finalidade da arbitragem — 13. Conclusão.

1. Ao traçar a evolução histórica dos meios de composição dos litígios, os estudiosos costumam apontar para três formas distintas de solução de controvérsias: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Dentre as formas heterocompositivas dos conflitos de interesses está a arbitragem, que historicamente teria surgido antes mesmo da jurisdição estatal.

A arbitragem tinha como grande vantagem não depender da força e autoridade do Estado: as partes envolvidas no litígio dirigiam-se voluntariamente a um terceiro — normalmente um membro da própria comunidade que lhes inspirasse confiança pela idade, experiência, sabedoria e conduta ilibada — para que este desse solução ao conflito, cumprindo as partes *bona fide* o preceito ditado pelo árbitro escolhido.

A solução jurisdicional para a solução de controvérsias, entretanto, encontrou entrave exatamente por depender do fortalecimento do poder estatal para afirmar-se, já que a submissão das

partes à decisão não poderia mais depender do acordo prévio destas.¹

2. Evidentemente não existiu uma evolução linear e radical da arbitragem para a solução estatal (jurisdicional) dos conflitos de interesse: ambos os sistemas para dirimir controvérsias conviveram — e convivem — há séculos, com maior ou menor realce para a arbitragem, levando-se em conta que o Estado, tendo-se incumbido da função de aplicar a lei, relegou a um segundo plano o método arbitral.

Apesar disto, não é incomum encontrar-se, em sistemas jurídicos estrangeiros, matérias que devem ser obrigatoriamente submetidas ao juízo arbitral. Exemplo disto é o Dec.-lei português 201/75, de 15.4.75, que prescreve julgamento arbitral para questões relativas ao arrendamento rural.² No Brasil, já tivemos arbitragem obrigatória, em matéria comercial, abolida pelo Dec. 3.900, de 26.7.1867.

3. Será assim tão nítida a distinção entre arbitragem e jurisdição?

Os doutrinadores — e especialmente os estudiosos do direito processual civil — respondem afirmativamente à questão quase que em uníssono. Assim, se a jurisdição é a função, a atividade e o poder do Estado de aplicar as normas do ordenamento jurídico em relação ao caso concreto (seja expressando autoritativamente o preceito, seja realizando efetivamente o que o preceito estabelece),³ a arbitragem não pode ser considerada atividade jurisdicional. Diz-se, de fato, que o árbitro não atua a lei e nem a torna efetiva pela coerção, de tal sorte que sua decisão nenhum efeito gera se não for homologada pelo órgão jurisdicional estatal.

Desta maneira simplista, procuram alguns descartar a natureza jurisdicional da arbitragem. Talvez a questão mereça alguma reflexão.

O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a jurisdicionalidade da arbitragem. Trata-se, evidentemente, de participação do povo na administração da justiça — o que não afronta o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal e encontra respaldo no seu § 1.º do artigo 1.º. Basta lembrar, em referência a tal argumentação, que a instituição do júri, mantida no mesmo artigo 153 da Constituição Federal, é baluarte da participação popular a nível jurisdicional.

A Constituição italiana — à diferença da brasileira — tem dispositivo genérico sobre a participação popular na administração da justiça, que poderia ser interpretado de forma ampla: “art. 102 — A função jurisdicional é exercida por magistrados ordinários instituídos e regulados pelas normas sobre o ordenamento judiciário.

Não podem ser instituídos juízos extraordinários ou juízos especializados. Podem apenas ser instituídos junto aos órgãos judiciários ordinários seções especializadas para determinadas maté-

rias, inclusive com a participação de cidadãos estranhos à magistratura.

A lei regula os casos e as formas da participação direta do povo na administração da Justiça.” (grifado).

O último parágrafo acima transcrito merece atenção: se a lei pode regular a participação *direta* dos cidadãos na administração da justiça, parece ser possível à lei ordinária regular a constituição de tribunais arbitrais, cujo acesso seria facultado àqueles que assim o desejassem.⁴ Estar-se-ia então criando uma opção entre a solução jurisdicional dos conflitos (através dos órgãos estatais) e a arbitragem (que afastaria tais órgãos jurisdicionais, remetendo as partes a uma solução privada)? ou seria tecnicamente mais adequado entender que também o árbitro estaria exercendo atividade jurisdicional?

4. Já se viu que a jurisdição é também atividade, ou seja, movimentação do órgão judicante no processo, tudo com o escopo de atuar o direito no caso concreto. É sob este ângulo que mais se aproximam as figuras do juiz e do árbitro, pois tanto um como outro acabam por desempenhar papel semelhante ao declararem o direito aplicável à espécie. De fato, encarada a jurisdição no sentido original da expressão *iuris dicere*, caberia ao julgador apenas declarar qual a norma aplicável ao caso concreto; a execução forçada da sentença (se esta fosse condenatória) seria realizada com nova atividade do órgão judicante, sem conteúdo jurisdicional (atividade juris-satisfativa). Esta a lição de Celso Neves, que conclui, comentando o binômio “conhecimento-execução”:

“Lá, opera o juízo; aqui, a realização prática de suas conseqüências. Lá, a lide — na terminologia carnetuttiana — é de pretensão resistida; aqui, de pretensão insatisfeita. Lá opera-se a certeza quanto à *res deducta*; aqui, realiza-se o interesse do litigante.

A diversidade de escopos levava a doutrina a não admitir, por isso, jurisdição no processo executório, em que a atividade do órgão do Estado seria meramente administrativa.”⁵

Conclui por fim o professor emérito do Largo de São Francisco que só haveria jurisdição na atividade declaratória, isto é, quando o juiz declara qual a norma que incidira no caso concreto. Diante desta colocação, qual seria a diferença entre a atividade do juiz e a do árbitro? Intelectualmente, nenhuma: ambos analisariam o fato à luz dos cânones jurídicos para perquirir a verdade e declarar a norma aplicável à espécie; ambos colheriam provas, resolveriam questões e profeririam a decisão final. Ambos, portanto, declarariam o direito.⁶

Os efeitos das duas decisões (laudo e sentença), entretanto, são (*de lege lata*) diversos: a sentença produz efeitos desde logo, efeitos que tendem a adquirir a qualidade especial da imutabilidade (coisa julgada); o laudo, para produzir efeitos, dependeria de homologação pelo Poder Judiciário. Ver-se-á mais adiante que a necessidade de homologação — verdadeiro entrave para a evolução da arbitragem — está sendo gradualmente mitigada nos sistemas europeus mais avançados, com tendência ao desaparecimento.

5. Da mesma forma que o juiz, o árbitro deve ter competência e ser imparcial.

O juiz é investido no cargo e na função, atribuindo-lhe o Estado capacidade para o exercício da jurisdição, decorrente de investidura legítima; tal capacidade de exercer a função jurisdicional é quantitativamente limitada. Assim, existirá competência sempre que houver relação de adequação legítima entre o processo e o órgão jurisdicional.⁷

Já a competência do árbitro advém de ato das partes interessadas, que no

compromisso arbitral não só nomeiam o terceiro de sua confiança que dirimirá o conflito de interesses como também fixam a matéria a respeito da qual incidirá a atividade do julgador.

Desta feita, o sistema de designação do árbitro (que goza de poder compositivo autoritário) garante a imparcialidade do julgador, o que pode não ocorrer com o juiz togado. Note-se que no Brasil o árbitro é indicado diretamente pelas partes, como decorrência do disposto no artigo 1.074, II, do Código de Processo Civil, de tal sorte que as partes somente firmarão o compromisso se o árbitro (escolhido por elas mesmas ou indicado por terceiro, antes do compromisso) for realmente satisfatório em termos de imparcialidade; o mesmo não ocorre em países que admitem o mesmo efeito para a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, permitindo, por exemplo, que o árbitro seja nomeado por uma câmara de comércio ou por um tribunal institucional (*Chambre de Commerce International, American Arbitration Association*).

Outras características a diferenciarem a investidura e competência do juiz togado da nomeação e competência do árbitro são lembradas por Soveral Martins: as partes, ao nomearem o árbitro, aceitam previamente o seu poder compositivo, conformando-se com a decisão, seja ela qual for; a designação do árbitro é privada e individualizada, e não decorrente da organização estatal e em razão da função; enquanto o juiz exerce a atividade judicante a nível profissional, o árbitro participa da atividade heterocompositiva de forma ocasional e temporária; a nomeação do árbitro é concreta, casual e não permanente, pois este é designado para julgar um determinado caso específico; por fim, o sistema de nomeação arbitral é eventual e solene, já que só na hipótese de convergência de vontade

das partes é que o árbitro exercerá suas funções, ficando tal vontade fixada em ato formal de investidura (compromisso arbitral).⁸

6. O árbitro, não tendo poder jurisdicional, fica impedido de praticar certos atos do processo inerentes à jurisdição, sendo-lhe vedado (“ex” art. 1.086 do Código de Processo Civil) empregar medidas coercitivas contra as partes ou terceiros, ficando também impedido de decretar medidas cautelares.

Coloca-se assim o árbitro em posição inferior ao juiz togado, pois caberá ao árbitro *requerer* a concessão, por exemplo, de medida cautelar. A situação é curiosa: pela redação do art. 1.087 do Código de Processo Civil, caberá ao “juízo arbitral” (isto é, ao árbitro ou ao tribunal arbitral) verificar se é caso ou não de conceder-se a medida cautelar. Somente em caso positivo é que o juiz togado seria chamado a atuar, *a pedido do árbitro* (ou do tribunal arbitral) e não da parte interessada.

Da mesma forma, em sendo caso de conduzir-se coercitivamente testemunha renitente, caberá ao juízo arbitral (na terminologia do Código) *requerer* que o juiz togado a faça conduzir para interrogatório, sem perquirir da necessidade e utilidade da prova.

Fica clara, portanto, uma divisão funcional de competência, onde o árbitro, por não ter o *poder* jurisdicional, requer ao juiz togado a execução de atos coercitivos materiais.

7. O laudo arbitral, pelo sistema do Código de Processo Civil, deverá ser sempre homologado para que produza os efeitos de uma sentença; é também a homologação que confere ao laudo a eficácia de título executivo (em caso de condenação).

Não se pode dizer, entretanto, que o laudo homologado não tenha qualquer efeito: desde o momento em que for prolatada a decisão arbitral, as partes saberão para logo qual a norma que

incidiu na espécie, cabendo à parte sucumbente cumprir o disposto no laudo voluntariamente. Dispondo-se a parte vencida ao cumprimento espontâneo, seria caso de exigir-se a homologação? E a parte que cumpre o laudo espontaneamente estaria assim procedendo por força de acordo de vontade ou por força dos efeitos próprios do laudo?

A rigor, seria formalismo inútil exigir-se homologação de laudo quando a parte já cumpriu os termos da decisão, pois estar-se-ia retirando à arbitragem dois de seus maiores benefícios: o segredo e a rapidez. Por outro lado, quem cumpre uma decisão arbitral voluntariamente nada mais faz que adimplir uma obrigação assumida no compromisso, qual seja, a de submeter-se ao que fosse decidido pelo árbitro. O acordo de vontades das partes limita-se à nomeação do árbitro, com a fixação dos pontos controvertidos, de sorte que o resultado da arbitragem não é *a priori* conhecido. O laudo, portanto, não expressa um acordo de vontades, mas sim a solução da lide, e deve ser cumprido voluntariamente sob pena de propor-se (em caso de laudo condenatório) a respectiva ação executiva (mediante prévia homologação da sentença arbitral).

A homologação transformou-se, aos poucos, num dos grandes entraves do instituto, prejudicando (ou até mesmo eliminando) as tão apregoadas vantagens da arbitragem, ao invés de simplificar-se a solução do litígio acaba-se por trazer novos elementos de complicação e procrastinação, com a necessidade de recorrer-se ao poder judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

8. Desse entrave já se havia apercebido o legislador português de 1939, determinando que o laudo arbitral tivesse a mesma força executiva das sentenças dos tribunais arbitrais. O Código de Processo Civil português de 1967, em seu art. 48, segunda parte, manteve tal dispositivo: “As decisões proferidas

pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.”

E mais: no artigo 1.522, o mesmo diploma processual português completa: “A decisão dos árbitros, à qual é aplicável o disposto no artigo 716, tem a mesma força que uma sentença proferida pelo tribunal de comarca.”

Portanto, desaparece a necessidade de prévia homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, por duas razões pragmáticas ou as partes cumprem o laudo (e a homologação judiciária seria superfetação) ou não o cumprem, e nesta última hipótese toda a matéria que poderia ser deduzida em juízo homologatório o será na oposição ao processo executivo (ou em ação anulatória autônoma).

9. Também a Bélgica, a França e a Itália reformaram, mais ou menos recentemente, sua legislação processual em matéria arbitral, dispensando em várias hipóteses (mas não de maneira ampla e geral, como ocorreu em Portugal) a homologação do laudo.

É assim que na Bélgica, em julho de 1972, atribuiu o legislador ao laudo arbitral os mesmos efeitos da sentença declaratória, prescrevendo a necessidade da homologação apenas aos laudos condenatórios. A sentença arbitral, para adquirir a autoridade de coisa julgada, deve ser notificada às partes, através do envio de um exemplar do laudo (art. 1.702 e 1.703 do *Code Judiciaire* belga).

Na França, introduzido no *Nouveau Code de Procédure Civile* o Livro IV, que trata da arbitragem (Dec. 81-500, de 12.5.81), ficou assentado que a sentença arbitral produz desde logo efeitos a partir de sua prolação, estando apta a passar em julgado independentemente de intervenção do Poder Judiciário (art. 1.746). A homologação (*exequatur*) é necessária, entretanto, para que a sentença arbitral condenatória possa ser executada.⁹

Finalmente, em fevereiro de 1983, também a Itália alterou sua legislação em matéria de arbitragem (*legge* 28/1983), dispensando, ao que parece, a homologação do laudo declaratório e prescrevendo a necessidade de submeter ao juízo deliberatório a sentença arbitral condenatória para efeito de execução.

A reforma operada na lei italiana, cumpre observar, não utilizou a melhor técnica, servindo-se o legislador de redação ambígua: “art. 823, parágrafo 4.º: O laudo tem eficácia vinculante entre as partes a partir da data da sua última subscrição” (trad. livre).

A expressão “eficácia vinculante” acabou por permitir toda a sorte de interpretações, restando aos tribunais italianos solucionar no futuro os problemas daí decorrentes.

10. É evidente que os ventos da mudança operada na Europa não deixaram de chegar ao Brasil. E sob o influxo destas novas idéias o Ministério da Justiça fez publicar, no Diário Oficial da União de 27.5.81, um anteprojeto de lei para a disciplina da arbitragem (Portaria 318/81), com o objetivo de propiciar subsídios visando seu aprimoramento.

O anteprojeto, ainda que falho em muitos pontos, traria — se convertido em lei — novo impulso para a utilização da arbitragem no Brasil. Entre as inovações ali preconizadas, estava a dispensa da homologação da sentença arbitral, como se vê no art. 17, *caput*:

“O laudo produz, entre as partes e seus sucessores, todos os efeitos jurídicos dele decorrentes e constituirá título executivo extrajudicial.”

Embora constitua grave imprecisão comparar o laudo arbitral ao título executivo *extrajudicial*, sentiu-se a necessidade de desvencilhar-se do processo homologatório, que estorva a arbitragem sem ter real utilidade. O anteprojeto, entretanto, foi esquecido e acabou não vingando.

Recentemente o assunto voltou à baila: através da Portaria 76, de 26 de fevereiro de 1987 (publicada no *DOU* de 27.2.87) o Ministério da Justiça apresenta novo anteprojeto de lei dispondo sobre a arbitragem, onde fica cristalino o espírito de afastar de vez a necessidade de homologação do laudo: “*art. 20: O laudo constitui título executivo extrajudicial.*”

Parágrafo único — na execução judicial do laudo, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.”

A crítica dirigida ao art. 17 do anteprojeto anterior prevalece: se o laudo constitui título executivo extrajudicial, qual a natureza do laudo declaratório e do constitutivo? Melhor teria sido equiparar de uma vez por todas o laudo à sentença, atribuindo-lhe desde logo o efeito de *accertamento* do direito aplicável ao caso concreto.

11. A natureza jurídica da arbitragem (contratual ou jurisdicional) é questão que atormenta os estudiosos. De um lado colocam-se, irredutíveis, aqueles que vêem no instituto apenas seu lado contratual: a arbitragem origina-se de uma convenção, os poderes dos árbitros são apenas aqueles concedidos pelas partes, e o árbitro acaba sendo qualificado quase como um mandatário comum das partes, encarando-se então o laudo como a manifestação comum da vontade destas. Para outros, que partem da idéia de que a administração da justiça é um serviço público, a jurisdição dos árbitros só deve ser admitida se puder integrar-se a tal serviço; assim, a decisão arbitral é um julgamento, ao qual chega o árbitro através de um procedimento animado pelo contraditório e com a garantia maior da imparcialidade (ou seja, o processo).

Está presente na arbitragem o caráter substitutivo da jurisdição, que consiste na interferência de uma terceira pessoa, estranha à lide, que não participa do conflito de interesses, terceiro

esse que dirigirá imparcialmente a busca da verdade para a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Entretanto, não poderá o árbitro invadir a esfera jurídica do devedor resistente para fazer cumprir, forçadamente, a decisão arbitral.

Ainda assim, sendo inegável o caráter jurisdicional da execução¹⁰ quando encarada do ponto de vista da substitutividade, não se afasta a jurisdicionalidade encontrável na arbitragem: vê-se apenas que o árbitro não tem, à diferença do juiz togado, competência funcional para executar suas próprias decisões.

O cuidado dos códigos de processo civil em disciplinar a arbitragem (e também o procedimento arbitral) revela a preocupação dos legisladores ao reger a participação popular na administração da justiça. Não se encara mais o processo como coisa entre as partes, mas sim como atividade pública, de interesse estatal. E ainda que as partes renunciem à tutela jurisdicional estatal, não estão livres para resolver seus litígios de qualquer maneira: a liberdade de dispor sobre o juízo arbitral, desde sua composição até a prolação do laudo, encontra alguns limites fixados na lei.

A evolução experimentada pela arbitragem nos últimos quinze anos demonstra que não se pode continuar a aceitar a opinião dominante que vê na arbitragem apenas um contrato, uma atividade que “lembra” a do juiz no processo mas a “ela não se assemelha”. É esta posição que continua a justificar a “necessidade” de homologação do controle da atividade do árbitro a fim de que não haja violação ao artigo 5.º da Constituição Federal, como se não houvesse outras formas de exercer tal controle — mais dinâmicas, mais eficientes e mais rápidas. Na Europa ocidental tende-se realmente à equiparação do laudo e da sentença, com a abolição da homologação.

12. A arbitragem não tem o condão de aliviar o acúmulo de trabalho de nosso Poder Judiciário. Não é verdade que a arbitragem seja um meio rápido, secreto e barato de resolver qualquer controvérsia: a arbitragem pode ser bastante demorada em causas complexas e que exijam produção de prova pericial; deixa de garantir segredo em todos os países que exigem a homologação do laudo arbitral ou em todas as hipóteses em que o laudo, condenatório, não é voluntariamente cumprido e tem de ser levado ao juiz togado para execução forçada; e por fim, o custo deste meio de solução de controvérsias pode ser igual ou superior ao do processo estatal (consulte-se, por exemplo, a tabela de tarifas da *Chambre de Commerce International*).

A arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio. O custo, nestas hipóteses, é bem mais suportável, e as vantagens decorrentes da solução arbitral são mais visíveis.

Não se exclui, por outro lado, a aplicação do instituto em outros tipos de litígios. Basta lembrar, a propósito, que a Lei 7.244/84 (Juizado Especial de Pequenas Causas) prevê, nos arts. 25 a 27, a possibilidade de resolver-se o litígio através da arbitragem, com a possibilidade do julgamento por equidade.¹¹

13. Em síntese, a discussão sobre arbitragem e jurisdição não é meramente acadêmica. A jurisdicionalização da arbitragem é uma realidade, que o legislador brasileiro já reconheceu. Resta saber se haverá coragem suficiente para libertar o instituto das teias a que se encontra preso para torná-lo novamente útil e viável a nível interno, equipa-

rando — a nível internacional — nossa antiquada legislação sobre a matéria aos modernos sistemas europeus.

Parafraseando Chiovenda,¹² convém decidir-se a uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um sério progresso!

Bibliografia

- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. S. Paulo, Ed. RT, 1986.
- DAVID, René. *L'arbitrage dans le commerce international*, Paris, Ed. Econômica, 1982.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. S. Paulo, Ed. RT, 1973.
- . *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo, Ed. RT, 1986.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. S. Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.
- LOTTI, Alberto. “La nuova disciplina dell'arbitrato in Belgio”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Setembro de 1982, ano XXXVI, número 3, Milão, pp. 845-890.
- MARTINS, Soveral. *Processo e Direito Processual*. 2.º vol., Coimbra, Ed. Centelha, 1986.
- NEVES, Celso. “Classificação das Ações”. *Revista da Faculdade de Direito*. Vol. LII, 1975, pp. 345-359.
- . “Jurisdição” (textos elaborados para debate e desenvolvimento da matéria no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco), S. Paulo, 1982.
- NICOLETTI, Carlos Alberto. “La legge 9 febbraio 1983, n. 28 e la modifica dell'arbitrato”. *Giurisprudenza Italiana* agosto/setembro de 1983, p. 307.
- SILVA SOARES, Guido F. “O advogado brasileiro e a questão arbitragem”. *Revista da OAB*, julho/agosto de 1985. São Paulo, pp. 14-15.
- TARZIA, Giuseppe. “A arbitragem comercial internacional e o direito italiano”. *RePro* 37/85/98, 1985.
- VERDE, Giovanni (coordenador). *L'arbitrato secondo la legge 28/1983*. Napoli, Jovene Editore, 1985.
- VESCOVI, Enrique. *Teoria General del Proceso*. Bogotá, Ed. Temis Libreria, 1984.

NOTAS

1. A *litiscontestatio* romana, num primeiro momento, representa uma verdadeira transição entre a solução arbitral dos litígios e a jurisdicional que se lhe seguiu.
2. O Código de Processo Civil português, por sua vez, tem todo um livro (Livro IV) dedicado ao tribunal arbitral. Tal livro tem dois títulos: *Do tribunal arbitral voluntário* e *Do tribunal arbitral necessário*.
3. Cintra, Grinover e Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, p. 83, São Paulo, Ed. RT, 1986; Ada P. Grinover, *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*, p. 77 e ss., São Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.
4. A interpretação ampla do art. 102 da Constituição italiana é aceita com reservas pelos doutrinadores italianos: o Prof. Renato Oriani, por exemplo, concluindo não haver obstáculos a nível constitucional quanto à tese da jurisdicionalidade da arbitragem, assim se manifestou sobre o tema: "Si chiedeva questa mattina il Dott. Carmo- na (...) se sarebbe un'eresia o addirittura un'aberrazione trarre argomento per la costituzionalità dell'arbitrato dall'art. 102, ult. comma Cost., che riserva alla legge il compito di regolare la partecipazione del popolo all'amministrazione della giustizia; gli facevo presente che non era un'aberrazione, anche se appare alquanto arduo, utilizzare l'art. 102, ult. comma Cost." (in *L'arbitrato secondo la legge 28/1983*, p. 98, Napoli, Ed. Jovene, 1985).
5. Aula magna proferida pelo Prof. Dr. Celso Neves, em 3 de março de 1975, in *Revista da Faculdade de Direito* LII/345-359.
6. Vale notar que o próprio Código de Processo Civil, no seu art. 1.078, informa: "O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes" (grifado).
7. Celso Neves, "Textos elaborados para debate e desenvolvimento da matéria referente à jurisdição", curso de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, 1982, item 103.
8. Soveral Martins, *Processo e Direito Processual*, 2.º vol., Coimbra, Ed. Centelha, 1986, pp. 17-19.
9. *Nouveau Code de Procédure Civile* francês: art. 1.476. "La sentence arbitrale a, dès qu'elle est rendue, l'autorité de la chose jugée relativement à la contestation qu'elle tranche". art. 1.477, *caput*. "La sentence arbitrale n'est susceptible d'exécution forcée qu'en vertu d'une décision d'exequatur émanant du tribunal de grand instance dans le ressort duquel la sentence a été rendue. L'exequatur est ordonné par le juge de l'exécution du tribunal."
10. Conforme, por todos, Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*, especialmente o conceito emanado a fls. 84.
11. Lembra Cândido R. Dinamarco: "O processo arbitral tem as vantagens do informalismo (em proporção maior que a do próprio processo perante o juiz, no Juizado), da maior discricção na instrução da causa e até talvez, dependendo de uma feliz escolha, dos julgadores especializados e conhecedores do tipo de litígio que envolve as partes. Além disso, é natural a melhor disposição dos litigantes em cumprir voluntariamente uma decisão dada em processo que eles consensualmente resolveram instaurar, do que no processo contencioso instaurado por iniciativa unilateral do autor." (in *Manual das Pequenas Causas*, p. 79, S. Paulo, Ed. RT, 1986).
12. Giuseppe Chiovenda, *La Riforma del Procedimento Civile*, Roma, 1911, p. 4, *apud* *Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil de 1973*.